



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705795 - MG (2024/0272233-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : L F DA C X
AGRAVANTE : L F DA C
ADVOGADOS : WILMA KAROLYNA PINTO COELHO - MG184955
LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT - MG070425
AGRAVADO : V S
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
RODRIGO MOURA SOARES - MG076442
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
ALEXANDRE PASSOS LANNA - MG108189
ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579
AMANDA CECILIA GARCIA - MG204917
DIEGO DE MATOS COSTA - MG128322
ANA KAROLINA DA SILVA - MG193792

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. AÇÃO INDIVIDUAL. CONTINUIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO CERTO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A ausência de prejuízo da parte agravante revela a falta de interesse recursal. Precedente.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705795 - MG (2024/0272233-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : L F DA C X
AGRAVANTE : L F DA C
ADVOGADOS : WILMA KAROLYNA PINTO COELHO - MG184955
LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT - MG070425
AGRAVADO : V S
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
RODRIGO MOURA SOARES - MG076442
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. AÇÃO INDIVIDUAL. CONTINUIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO CERTO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A ausência de prejuízo da parte agravante revela a falta de interesse recursal. Precedente.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por L. F. da C. X. e L. F. da C. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS E MORAIS - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÔRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO - OPOSIÇÃO AO TRÂMITE DO FEITO NO JUÍZO 100% VIRTUAL - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC - TEMA 988 - TAXATIVIDADE MITIGADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ILEGITIMIDADE ATIVA - INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL - DANO AMBIENTAL - DANO À PAISAGEM - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - NATUREZA DIFUSA E COLETIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE - NEGADO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. - O art. 1.015 do Código de Processo Civil dispõe um rol taxativo de decisões interlocutórias que poderão ser impugnadas por meio de agravo de instrumento. - A oposição ao Juízo 100% virtual não figura entre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, bem como, in casu, não se adequa ao Tema 988 do STJ, visto que da leitura da Portaria Conjunta 1338/2022 que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 - Cooperação Judiciária, extrai-se que os atos não serão exclusivamente praticados por meio eletrônico, havendo possibilidade que as partes

participem dos atos processuais por videoconferência ou presencialmente, de modo que não é possível identificar qualquer prejuízo aos agravantes. - A legitimidade ativa para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente é disciplinada pelo art. 5º da Lei nº 7.347/85. - Descabe ao particular pleitear a reparação por danos ambientais fundados genericamente na ocorrência de 'dano à paisagem', por ter a referida modalidade de dano nítida natureza difusa e coletiva, com rol de legitimados. - Sendo a narrativa conferida à inicial incapaz de indicar a legitimidade dos autores em pleitear reparação por danos ambientais, por serem, no caso concreto, apenas afetos à paisagem havidos em decorrência do rompimento da barragem B1 em Brumadinho, acertada a decisão que extinguiu parcialmente o feito, sobretudo porque os possíveis impactos na vida dos agravantes decorrentes dos danos ambientais foram indicados como danos morais (extrapatrimoniais) e assim serão apreciados, pois o cerne da ação terá seu normal prosseguimento quanto aos demais pedidos. - Recurso não conhecido em parte. Recurso não provido na parte conhecida" (e-STJ fl. 1.760).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 200 e-STJ).

No recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 5º da Lei nº 7.347/1985 por defenderem o reconhecimento da legitimidade para pleitear indenização por danos individuais à paisagem. Sustentam indevida a aplicação do dispositivo que trata de ações coletivas à demanda que pleiteia indenização por danos individuais; e

(ii) art. 322, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil por afirmarem que o pedido deve ser certo e interpretado de acordo com a boa-fê.

Após as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à legitimidade, extrai-se do acórdão recorrido que:

"Anoto que não se está a afirmar que o dano ao meio ambiente não possa ter impactado diretamente na vida dos autores, mas tão somente que, no caso concreto, tais danos ainda serão apurados na esfera do 'dano moral e patrimonial', mormente porque a ação prosseguirá normalmente quanto a esses" (e-STJ fl. 1.771).

No caso, registra-se a falta de interesse recursal, diante da falta de prejuízo, porque a ação terá continuidade quanto aos danos individuais alegados.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PAUTA. JULGAMENTO. COLEGIADO. INCLUSÃO. INTERESSE. AUSÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

1. É irrecorrível a decisão do relator que, em juízo de reconsideração (art. 259, § 3º, do RISTJ), torna sem efeito a decisão agravada.

2. No caso, a retratação operada no julgado impugnado, além de ter respaldo na norma de regência, não ocasionou nenhum prejuízo para a parte agravante, revelando a sua absoluta falta de interesse recursal, na medida em que serão oportunamente analisadas, pelo Colegiado, as questões ventiladas nas razões recursais e nas respectivas impugnações.

3. *Agravo interno não conhecido*" (AgInt no AgInt no REsp 1.524.426/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No que se refere à ofensa ao art. 322, *caput* e § 2º, do CPC, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.705.795 / MG

Número Registro: 2024/0272233-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

09432277520238130000 10000230277204001 10000230277204002 10000230277204003
10000230277204004 10000230277204005 50050783220208130090 9432277520238130000

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L F DA C X

AGRAVANTE : L F DA C

ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT - MG070425

WILMA KAROLYNA PINTO COELHO - MG184955

AGRAVADO : V S

ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

ALEXANDRE PASSOS LANNA - MG108189

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579

AMANDA CECILIA GARCIA - MG204917

DIEGO DE MATOS COSTA - MG128322

ANA KAROLINA DA SILVA - MG193792

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SARA CARDOSO SILVA (Protestará por Juntada), pela parte: .: VALE S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025